



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.050.037 - RJ (2008/0085493-5)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : ELIANE GUIMARAES FERREIRA
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO FARIA MACEDO E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. LEI N.º 3.373/58. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO. REVERSÃO PARA FILHA SEPARADA, DIVORCIADA OU DESQUITADA. EQUIPARAÇÃO À SOLTEIRA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PARA COM O INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO. IMPRESCINDÍVEL. EXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO NA INSTÂNCIA ESPECIAL. ÓBICE DA SÚMULA 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. NECESSIDADE.

1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a filha separada – desquitada ou divorciada –, desde que comprovada a dependência econômica para com o instituidor do benefício, é equiparada à solteira para recebimento da pensão instituída por servidor público falecido, nos termos da Lei n.º 3.373/58. Precedentes.

2. Para a concessão do direito vindicado, é imprescindível que esteja devidamente comprovada a dependência econômica da filha separada em relação ao instituidor do benefício, sendo certo que essa verificação passa, necessariamente, pelo revolvimento do conjunto fático-probatório da demanda.

3. Impõe-se o retorno dos autos ao Tribunal *a quo*, soberano na análise do conjunto fático probatório, a fim de que sejam apreciadas as provas coligidas aos autos, o que não pode ser realizado nesta instância especial em face da vedação imposta pela Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça, mas é dever de ofício das instâncias ordinárias.

4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 13 de março de 2012 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.050.037 - RJ (2008/0085493-5)

RECORRENTE : ELIANE GUIMARAES FERREIRA
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO FARIA MACEDO E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de recurso especial interposto por ELIANE GUIMARAES FERREIRA, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, em face de decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 2.^a Região, que restou ementada nos seguintes termos, *litteris*:

"ADMINISTRATIVO – PENSÃO ESTATUTÁRIA TEMPORÁRIA – REVERSÃO – FILHA MAIOR E DESQUITADA – LEI DE REGÊNCIA – ART. 5º, II, 'A' E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 3.373/58 – ESTADO CIVIL DIVERSO DO PREVISTO EM LEI – IMPOSSIBILIDADE – PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO – NÃO OCORRÊNCIA.

I - Embora o direito à pensão por morte seja imprescritível, ocorre a prescrição do fundo de direito quando o interessado no benefício requer administrativamente sua percepção e, uma vez indeferido seu pedido, deixa passar mais de 5 (cinco) anos para requerê-la em juízo. Não obstante, é de se ver, no caso presente, que a autora pleiteia a reversão de pensão estatutária em razão do falecimento de sua avó, enquanto o pedido indeferido na via administrativa objetivava a concessão do benefício em razão do óbito da instituidora. Nessa ordem de idéias, apesar de decorridos mais de 5 (cinco) anos desde o indeferimento administrativo, não há se falar em prescrição do fundo de direito.

II - O direito à pensão estatutária é regido pela legislação vigente à época do falecimento do servidor, haja vista o fato gerador do benefício ser o óbito do instituidor. Como a mãe da autora veio a falecer na vigência da Lei nº 3.373/58, aplicam-se ao caso as disposições constantes deste diploma legal.

III - A filha maior de idade tem direito ao benefício, se for solteira e não ocupar cargo público permanente (art. 5º, II, 'a' e parágrafo único). Logo, se for desquitada não faz jus à pensão, seja por concessão ou reversão, já que seu estado civil à data do óbito da instituidora do benefício era diverso do previsto naquele dispositivo legal, não podendo, desta feita, receber o benefício como se solteira fosse. Aliás, o Eg. STJ já decidiu nesse mesmo sentido em casos análogos (Cf. AGA 721241/RS e RMS 3899/RJ).

IV - Apelação desprovida, mantendo-se a sentença por outro fundamento." (fl. 100)

Nas razões do recurso especial, a Recorrente alega negativa de vigência ao art. 5º, inciso II, parágrafo único, da Lei nº 3.373/58, argumentando que faz jus ao benefício da pensão por morte, porque "[...] embora a Recorrente tenha contraído núpcias em 1967,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quando do óbito de sua mãe e instituidora da pensão, ocorrido em 1.º de fevereiro de 1976, a Recorrente já era desquitada, desde junho de 1975 (fls. 17), o que equiparar-se (sic) ela à filha solteira." (fl. 108)

Apresentadas contrarrazões (fls. 118/125), e admitido o apelo nobre na origem (fls. 131/132), subiram os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.050.037 - RJ (2008/0085493-5)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. LEI N.º 3.373/58. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO. REVERSÃO PARA FILHA SEPARADA, DIVORCIADA OU DESQUITADA. EQUIPARAÇÃO À SOLTEIRA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PARA COM O INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO. IMPRESCINDÍVEL. EXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO NA INSTÂNCIA ESPECIAL. ÓBICE DA SÚMULA 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. NECESSIDADE.

1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a filha separada – desquitada ou divorciada –, desde que comprovada a dependência econômica para com o instituidor do benefício, é equiparada à solteira para recebimento da pensão instituída por servidor público falecido, nos termos da Lei n.º 3.373/58. Precedentes.

2. Para a concessão do direito vindicado, é imprescindível que esteja devidamente comprovada a dependência econômica da filha separada em relação ao instituidor do benefício, sendo certo que essa verificação passa, necessariamente, pelo revolvimento do conjunto fático-probatório da demanda.

3. Impõe-se o retorno dos autos ao Tribunal *a quo*, soberano na análise do conjunto fático probatório, a fim de que sejam apreciadas as provas coligidas aos autos, o que não pode ser realizado nesta instância especial em face da vedação imposta pela Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça, mas é dever de ofício das instâncias ordinárias.

4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora):

A mãe da ora Recorrente era servidora pública federal e veio a falecer em 01/02/1976 (fl. 22). A respectiva pensão por morte passou a ser recebida pela avó da Autora, nos termos do art. 5.º, inciso I, alínea c, da Lei n.º 3.373/58.

A Autora esclarece que contraiu matrimônio em 13/01/1967 (fl. 23) e desquitou-se em 1975 (fl. 24). Alega que, enquanto durou o casamento e mesmo após a dissolução deste, sempre residiu com sua avó, a qual promovia a subsistência de ambas com o valor do acima citado benefício.

Alega que, tendo em vista a senilidade da sua avó, foi providenciada a interdição desta (fl. 26), passando a ora Recorrente a ser sua curadora até o óbito em 06/04/2003 (fl. 28). Diante desse fato, requereu administrativamente a reversão da pensão por morte para si, mas tal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pedido lhe foi negado sob o argumento de que, com o casamento, deixara de envergar a condição de solteira, prevista na lei n.º 3.373/58, necessária ao deferimento de seu pleito.

Aduziu que a *mens legis* seria o amparo às filhas do servidor, quando essas não tivessem meios de obter seu próprio sustento, e que, assim, as desquitadas e divorciadas, desde que ostentassem esse grau de hipossuficiência, deveriam ser equiparadas às solteiras para fins de recebimento da pensão por morte.

O magistrado de primeiro grau, reconhecendo a prescrição do fundo de direito, julgou improcedente o pedido e extinguiu o processo com julgamento do mérito.

O Tribunal *a quo*, *conquanto tenha afastado a prescrição*, por maioria de votos, negou provimento à apelação da Autora, adotando entendimento segundo o qual, de acordo com o regramento estatuído na Lei n.º 3.373/58, não é possível a equiparação da filha desquitada à solteira, para fins de recebimento de pensão instituída por servidor público.

Daí a interposição do presente apelo nobre.

Feita essa breve resenha fática, passo ao exame da controvérsia.

De início, conforme é possível depreender-se das razões de decidir do voto condutor do acórdão recorrido abaixo transcritas, o Tribunal *a quo* negou provimento à apelação da ora Recorrente, fulcrado no entendimento segundo o qual a filha divorciada, nos termos da Lei n.º 3.373/58 – que dispõe sobre o Plano de Assistência ao Funcionário e sua Família –, não pode ser equiparada à solteira para fins de recebimento de pensão de servidor civil, *litteris*:

"[...]

No mérito propriamente dito, cabe destacar, e início, que a lei que rege o direito à pensão por morte é a vigente à data do óbito do instituidor e, no caso presente, a lei de regência – 3.373/58 – estabelece que a filha maior de 21 (vinte e um) anos, para ter direito de continuar percebendo a pensão estatutária temporária, deve ser solteira e não pode ocupar cargo público permanente.

Ora, da leitura do art. 5º, II, parágrafo único, do referido diploma legal, é forçoso concluir que a filha maior de idade, desde que solteira e não ocupante de cargo público permanente, tem direito à pensão instituída pelo servidor falecido, ainda que, à data do óbito deste, já tivesse mais de 21 (vinte e um) anos de idade. Isso porque, se, no parágrafo único do art. 5º, a lei garante à filha maior de idade, solteira e não ocupante de cargo público permanente o direito de continuar percebendo a pensão estatutária, não é razoável exigir que, para ter esse direito, fosse menor de idade na data do óbito do instituidor do benefício (Precedente: STJ, REsp 608096/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. ARNALDO DA FONSECA, in DJ de 07/11/2005, p. 339).

Contudo, essa não é a questão controvertida nos autos.

Com efeito, a controvérsia reside, basicamente, na possibilidade de ser reconhecer a condição de beneficiária da filha desquitada, já que a lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

garante a pensão por morte à filha maior de idade se esta for solteira, o que, em tese, configuraria a dependência econômica da filha em relação ao pai ou à mãe.

No caso vertente, verifica-se que **a autora era desquitada à data do óbito de sua genitora** (fl. 17) e, por isso, a União entende que não foi preenchido um dos requisitos legalmente exigidos para a concessão (e, conseqüentemente, reversão) do benefício, razão pela qual a pensão foi concedida somente à avó (mãe da servidora falecida).

Nesse ponto, assiste razão à apelada, pois apesar de a Sexta Turma do Eg STJ, quando do julgamento do Resp 1802559 (in DJ: 14/12/98), ter decidido que a filha divorciada também tem direito à pensão temporária, desde que satisfaça as exigências impostas à filha solteira, teleologicamente, **é certo que a autora possuía, à data do óbito de sua genitora, estado civil diverso do previsto no dispositivo legal, não podendo, desta feita, receber o benefício como se solteira fosse.**

Mutatis mutandis, confirmam-se os seguintes julgados, proferidos no âmbito daquela Corte, ipsis litteris:

[...]

Face ao exposto,divirjo do eminente Relator, para negar provimento ao recurso de apelação, mantendo a sentença recorrida por outro fundamento, como de direito, nos termos da fundamentação supra. " (fls. 97/99; sem grifos no original.)

Entretanto, as conclusões a que chegou a Corte de origem estão em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a filha separada, desquitada ou divorciada, **desde que comprovada a dependência econômica para com o instituidor do benefício**, é equiparada à solteira para fins de recebimento da pensão instituída por servidor público falecido, nos termos da Lei n.º 3.373/58.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO TEMPORÁRIA. LEI Nº 3.373/1958. FILHA SEPARADA. EQUIPARAÇÃO À FILHA SOLTEIRA. POSSIBILIDADE.

1 - Na aplicação da Lei nº 3.373/1958, a filha separada, **desde que comprovada a dependência econômica em relação ao instituidor do benefício**, é equiparada à filha solteira.

2 - Precedentes.

3 - Recurso provido." (REsp 911.937/AL, 6.ª Turma, Rel. Min. PAULO GALLOTTI DJe de 22/04/2008; sem grifos no original.)

"RESP – PREVIDENCIÁRIO – PENSÃO – FILHA DIVORCIADA – LEI Nº 3373/58 – A Lei nº 3373/58, art. 5º, parágrafo único confere à filha solteira, maior de 21 anos, o direito de só perder a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente. A filha casada, integrando outra família, pressupõe estar economicamente amparada. A filha desquitada, **desde que satisfaça as exigências impostas à filha solteira**, teleologicamente, em particular por ser legislação previdenciária, também



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tem direito à pensão temporária." (REsp 180.259/SP, 6.^a Turma, Rel. Min. LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, DJ de 14/12/1998; sem grifos no original.)

"RESP – PREVIDENCIÁRIO – PENSÃO – FILHA DIVORCIADA – LEI 3.373/58 – A LEI 3.373/58, ART. 5., PAR. ÚNICO CONFERE À FILHA SOLTEIRA, MAIOR DE 21 ANOS, O DIREITO DE SÓ PERDER A PENSÃO TEMPORÁRIA QUANDO OCUPANTE DE CARGO PÚBLICO PERMANENTE. A FILHA CASADA, INTEGRANDO OUTRA FAMÍLIA, PRESSUPÕE-SE ESTAR ECONOMICAMENTE AMPARADA. A FILHA DESQUITADA, DESDE QUE SATISFAÇA AS EXIGÊNCIAS IMPOSTAS À FILHA SOLTEIRA, TELEOLOGICAMENTE, EM PARTICULAR POR SER LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA, TAMBÉM TEM DIREITO A PENSÃO TEMPORÁRIA." (REsp 157.600/RJ, 6.^a Turma, Rel. Min. LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, DJ de 03/08/1998.)

Nessa mesma linha, confira-se, ainda, recente julgado de Turma que compõe a 1.^a Seção desta Corte, atualmente competente para o exame dos feitos relativos a servidores públicos:

"ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL. LEI 3.373/58. FILHA DESQUITADA. EQUIPARAÇÃO À FILHA SOLTEIRA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF.

1. *'Na aplicação da Lei nº 3.373/1958, a filha separada, desde que comprovada a dependência econômica em relação ao instituidor do benefício, é equiparada à filha solteira'* (REsp 911.937/AL, 6.^a T., Min. Paulo Gallotti, DJe de 22/04/2008). No mesmo sentido: (STJ) REsp 157.600/RJ, 6.^a T., Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJ de 03/08/1998; (STF) MS 22.604/SC, Pleno, Min. Maurício Corrêa, DJ de 08/10/1999.

2. *Recurso especial a que se nega provimento.*" (REsp 1.297.958/DF, 1.^a Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe de 24/02/2012; sem grifos no original.)

Contudo, para que seja concedido o direito ora vindicado, ainda de acordo com a jurisprudência desta Corte acima colacionada, é preciso que esteja devidamente comprovada nos autos a dependência econômica da filha separada, desquitada ou divorciada em relação ao instituidor do benefício, sendo certo que essa verificação passa, necessariamente, pelo revolvimento do conjunto fático-probatório da demanda.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA DA FILHA RECONHECIDA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. *Mostra-se inviável a alteração do entendimento esposado pelo acórdão recorrido quanto à comprovação dos requisitos indispensáveis à percepção da pensão por morte, pois, para tanto, seria necessário o reexame de matéria probatória, vedado nesta instância extraordinária em virtude do óbice da Súmula 7 desta Corte.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. *Agravo regimental improvido.*" (AgRg no REsp 782.645/RJ, 6.^a Turma, Rel.^a Min.^a MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 06/10/2008.)

"Pensão por morte. Dependência econômica dos pais em relação à filha (não-comprovação). Reexame de provas (impossibilidade). Súmula 7 (incidência). Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 904.770/RS, 6.^a Turma, Rel. Min. NILSON NAVES, DJ de 19/12/2007.)

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

- *Descabe a pretensão ao reexame do julgado que negou pensão por morte à filha solteira maior de 21 anos, com base no conjunto probatório apresentado, em razão do óbice da Súmula 07 desta Corte.*

- *Recurso especial não conhecido.*" (REsp 181.957/SP, 6.^a Turma, Rel. Min. VICENTE LEAL, DJ de 07/12/1998.)

Assim, restando afastado o entendimento que conduziu ao desprovimento da apelação interposta pela ora Recorrente, impõe-se o retorno dos autos ao Tribunal *a quo*, soberano na análise do conjunto fático probatório, a fim de que sejam apreciadas as provas coligidas aos autos, o que não pode ser realizado nesta instância especial em face da vedação imposta pela Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça, mas é dever de ofício das instâncias ordinárias.

Ante o exposto, CONHEÇO e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial para, cassando o acórdão recorrido, afastar a impossibilidade de equiparação da filha desquitada à solteira, no que tange à pensão prevista na Lei n.º 3.373/58, determinando o retornos dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que proceda o julgamento da apelação interposta pela Autora, de acordo com as provas carreadas aos autos e as demais que julgar necessárias, realizando o exame quanto a ter sido comprovada, ou não, a dependência econômica da ora Recorrente em relação à instituidora do benefício pleiteado.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2008/0085493-5

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.050.037 / RJ

Números Origem: 200351010240134 347138

PAUTA: 13/03/2012

JULGADO: 13/03/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ELIANE GUIMARAES FERREIRA

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO FARIA MACEDO E OUTRO(S)

RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Pensão - Concessão

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.